

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: yz6o335p SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 142/2023 Protocolo nº 463/2023 Processo nº 439/2023</p> | |
| <p>Autor: Dep. Thiago Silva</p> | | |

Institui o programa Poupança Estudantil voltado aos estudantes do último ano do ensino fundamental e do ensino médio em situação de vulnerabilidade, matriculados na rede pública de ensino.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Estadual instituirá o Programa Poupança Estudantil destinado a criar uma poupança para estudantes do último ano do ensino fundamental e do ensino médio em situação de vulnerabilidade, matriculados na rede pública de ensino.

Art. 2º. A poupança é pessoal e intrasferível, acumulada pelo estudante ao longo de sua trajetória escolar e somente poderá ser liberada após a conclusão da última série do Ensino Médio.

§1º Cada estudante possuirá uma conta virtual, mantida pela Secretaria de Educação em aplicação desenvolvida para tal fim, para visualização e acompanhamento dos valores acumulados ao longo da trajetória escolar, nos termos do regulamento.

§2º A reprovação no ano letivo implicará na perda dos valores acumulados ao longo do ano.

§3º O estudante que participar do Exame Nacional do Ensino Médio no ano de conclusão receberá um bônus em sua conta virtual, nos termos do regulamento.

§4º Os anos que serão contabilizados no Programa Poupança Estudantil para fins de pagamento do benefício no momento de conclusão do ensino médio serão definidos no regulamento, podendo iniciar nos anos finais do ensino fundamental.

Art. 3º. A conta virtual do estudante será extinta se este deixar de frequentar a escola por um ano, podendo ser recriada no retorno à escola.

Art.4º. Serão beneficiários da Poupança Estudantil os alunos matriculados na educação básica regular inscritos no Cadastro Único de Políticas Sociais cujas famílias sejam beneficiárias do Auxílio Brasil ou que



cumpram os requisitos para fazerem parte do programa, nos termos da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

§1º Jovens que não atendam os requisitos definidos no caput poderão possuir a conta virtual para fins pedagógicos, sem fazer jus ao recebimento do dinheiro.

§2º Regulamento definirá o momento de verificação dos requisitos para o recebimento da Poupança Estudantil.

Art. 5º. A participação no Programa Poupança Estudantil é opcional, sendo necessária a adesão ao programa e conhecimento das regras por parte do estudante.

Art. 6º. O Poder Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa responsável no âmbito de sua atribuição no que lhe couber, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os objetivos do presente Projeto de Lei são: reduzir a evasão escolar, aumentar a taxa de aprovação anual e a conclusão do ensino médio e reduzir os efeitos das desigualdades sociais e regionais quanto a permanência escolar e a conclusão do ensino médio.

Estudos apontam que nos últimos anos houve um acréscimo na taxa da evasão escolar, agravados com a pandemia, sendo o público mais atingido aquele de baixa renda ou que vive em extrema situação de pobreza.

Desta forma, a poupança estudantil seria um incentivo para que os estudantes da rede pública permaneçam dentro das salas de aulas e concluam seus estudos, aumentando, assim, as oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

O projeto prevê que o Programa da Poupança Estudantil será regulamentado pelo Governo Estadual, o qual definirá as diretrizes do programa, adequando o programa à realidade orçamentário do Estado.

Ainda, será destinado aos estudantes de baixa renda, ou seja, aquelas crianças e jovens oriundos de famílias incluídas no Cadastro Único e beneficiárias do Auxílio Brasil ou que cumpram os requisitos para fazerem parte do programa.

Desta forma, peço o apoio para aprovação deste projeto de lei junto aos nobres integrantes desta Casa Legislativa.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Janeiro de 2023

Thiago Silva
Deputado Estadual